



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 38/2017

Publicação: Jornal *Trib. Juvauc*

Edição: 1000 Data: 10/6/17

LEI Nº2136/2017

“DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS ANTIBULLYING POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretenderem desenvolver políticas antibullying, deverão atentar aos termos dessa lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se bullying qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º - Constituem práticas de bullying, sempre que repetidas:

- I-** ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II-** submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III-** furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV-** extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V-** insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI-** comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII-** exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

VIII- envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs ou sites, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§2º- O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como cyberbullying.

Art. 3º - A política antibullying terá como objetivos:

- I-** reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;
- II-** promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III-** disseminar conhecimento sobre o fenômeno bullying nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV-** identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de bullying;
- V-** desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de bullying nas instituições de que trata esta lei;
- VI-** capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII-** orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII-** orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias-dentro e fora das instituições de que trata esta lei, correlacionadas à prática de bullying, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pais;
- IX-** evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X-** envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

XI- incluir no regimento a política antibullying, adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - Para fins de incentivo à política antibullying, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 31 de maio de 2017.

**Elielson Elias Mendes
Presidente**

Autoria: Vereadora Jussara Barrada Cabral Menezes